

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1982 (I)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Porque pressupomos ser do interesse dos leitores, em todos os balanços quadrimestrais que fazemos da legislação, temos respeitado os limites temporais impostos pelo calendário. Daí que tais balanços sofram inevitavelmente de atrasos relativamente a certos diplomas que gostaríamos de referir por já dispormos deles quando escrevemos, mas que somos obrigados a reservar para o número seguinte da Revista (não obstante, por vezes, eles contenderem directamente com outros que, por imperativo de calendário, vão referidos).

II

1) É precisamente sobre a primeira rubrica que temos de abordar desta vez — o *Arrendamento de prédios urbanos* — que gostaríamos de infringir os ditames da cronologia.

Sobre tal matéria foram publicados, de Janeiro a Abril de 1982, três diplomas: a Portaria n.º 62/82, de 15 de Janeiro,

que fixou em 17 % o coeficiente de actualização para vigorar durante o ano civil de 1982, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro.

Já referimos, no número anterior da Revista, este Decreto-Lei n.º 330/81, diploma publicado com o anunciado propósito de «proporcionar um meio expedito para a actualização das rendas nos arrendamentos de prédios destinados a comércio, indústria ou profissões liberais», o que, diga-se, fez com pouca clareza mormente no que diz respeito aos arrendamentos existentes à data da sua entrada em vigor. Na verdade, mandando aplicar a tais arrendamentos o princípio da actualização anual por coeficiente (fixado em 17 % para 1982, como vimos), e permitindo uma avaliação fiscal extraordinária «para ajustamentos das rendas praticadas à data da aplicação do regime de actualização anual», deixou tudo numa lamentável confusão para não falar das possíveis iniquidades que podem surgir, pois não podemos esquecer que as avaliações fiscais têm natureza administrativa na sua primeira fase, só se jurisdicionando na fase de recurso, na qual em certos casos a justiça já não poderá resposta por obstáculos de natureza processual.

Com o intuito de esclarecer dúvidas em matéria de avaliações viria a surgir no *Diário da República* de 11 de Maio o Despacho Normativo n.º 75/82. Porém, em vez de esclarecer dúvidas este despacho produziu o efeito de uma bomba, ao mandar atender somente ao livre funcionamento do mercado nas avaliações fiscais extraordinárias previstas no diploma de 4 de Dezembro de 1981.

É este um dos diplomas a que em rigor não nos poderíamos referir agora nos termos da nota preliminar. Mas não resistimos à tentação de o fazer, que mais seja para dizer que esperamos vê-lo «anulado» por ilegal. Se isso não acontecer, merecerá que dele falemos no próximo número.

Retomando o fio da exposição há que referir a Portaria n.º 63/82, também de 15 de Janeiro, que fixou em 15 % o coeficiente de actualização de renda, para 1982, em conformidade com o expresso no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho. A este diploma já nos referimos em anterior crónica e por isso lembramos apenas que ele diz respeito aos

arrendamentos habitacionais (novos) e que o citado artigo 7.º disciplina os arrendamentos de «renda condicionada».

O n.º 6.º da Portaria n.º 942/81, de 31 de Outubro tinha fixado tal coeficiente em 16 %. Entre 15 e 30 de Janeiro de 1982 vigoreram, portanto, dois diplomas sobre a mesma matéria, um com o factor de 15 % e outro com 16 %.

Em 30 de Janeiro acabou a confusão, pois a Portaria n.º 140/82, dessa data, revogou a de 31 de Outubro de 1981.

2) A Lei do *Arrendamento Rural* (Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro) prevê que de 2 em 2 anos o Ministro da Agricultura (Comércio) e Pescas poderá estabelecer tabelas de rendas máximas nacionais, considerando os géneros agrícolas predominantes na região, a diferente natureza dos solos e as formas do seu aproveitamento. Para os anos de 1982 e 1983 tais valores foram fixados pela Portaria n.º 246/82, de 3 de Março.

3) Com interesse muito relativo, embora, há que citar o *Assento* do S. T. J., n.º 1/82, de 14 de Janeiro de 1982, publicado no D. R., de 7 de Abril. A doutrina por ele fixada é a seguinte: «Para efeitos de apresentação de candidatos às eleições para a Assembleia da República, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, os partidos políticos devem ser registados antes de se iniciar o prazo de apresentação de candidaturas, mesmo que seja domingo o 1.º dia do prazo».

Falamos de reduzido interesse deste *Assento* porque não é natural que se venham a repetir situações como a que deu origem ao conflito de jurisprudência.

4) É já lugar comum dizer-se que a nossa economia é demasiada aberta e dependente, sendo o desequilíbrio da balança comercial mais ou menos acentuado conforme a conjuntura internacional. Tal desequilíbrio, por ter natureza estrutural e não meramente conjuntural, exige medidas de saneamento que não sejam meramente pontuais ou circunstanciais. A *Carta de Exportador* criada pelo Decreto-Lei n.º 116/82, de 15 de Abril, é um dos instrumentos de que o Governo veio lançar mão para esse valoroso combate. Visa ela, segundo o artigo 1.º,

servir de garantia oficial da idoneidade comercial das empresas beneficiárias e proporcionar às empresas exportadoras o acesso a um conjunto de processos e mecanismos de apoio que facilitem e estimulem o fluxo das exportações de acordo com os critérios de selectividade.

Não vamos, como é evidente, fazer qualquer análise do referido diploma, limitando o nosso trabalho a uma chamada de atenção para ele. Mas sempre diremos que a referida *Carta* vigorará até 31 de Dezembro de 1983, o que indicia o seu carácter experimental.

5) Para se não quebrar a regra, mais alterações ao Código da Estrada temos que assinalar. Assim: o Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, deu nova redacção aos artigos 20.º (iluminação), 30.º, (iluminação), 36.º (inspecções), 46.º (habilitação legal para conduzir), 47.º (cartas de condução), 48.º (admissão a exame) e 49.º (exames); o Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, que veio regular em novos moldes a formação de condutores, na sua última disposição revogou os artigos 51.º, 52.º e 53.º do referido Código; finalmente, o Decreto Regulamentar n.º 10/82, de 4 de Março, revoga o n.º 3 do artigo 15.º do mesmo diploma.

6) Com evidentes afinidades em relação à anterior rubrica, a matéria de *Condução de veículos* foi objecto de 4 diplomas: o Decreto-Lei n.º 6/82 que já referimos atrás, veio criar uma nova armadura jurídica para o sector do ensino da condução; a Portaria n.º 304-A/82, de 19 de Março, sujeitou a um regime especial de preços o dito ensino, revogando a Portaria n.º 832/80, de 17 de Outubro; a Lei n.º 3/82, de 29 de Março, proibiu e penalizou a condução de veículos com e sem motor, em via pública ou equiparada, por indivíduos sob a influência do álcool. Esta lei prevê que a sua regulamentação será feita no prazo de 120 dias. Vamos ver se assim acontecerá, pois vai sendo prática corrente o legislador esquecer-se ou omitir deliberadamente o cumprimento de promessas deste género; a finalizar, a Portaria n.º 425/82, de 26 de Abril, deu nova redacção ao n.º 9 da Portaria n.º 286/74, de 18 de Abril, que estabelecera

o sistema de testes escritos para as provas teóricas e técnica do exame de condução.

7) Segundo o nosso esquema, é a vez de referirmos uma matéria que interessa mais pela sua natureza do que pelo número de casos que abrange. Dar-lhe-emos o título de *Contratos com empresas em situação económica difícil* e o diploma de que falaremos é o Decreto-Lei n.º 119/82, de 20 de Abril. Trata-se de estabelecer importantes restrições ao direito de resolução unilateral de contratos celebrados com empresas em tais condições. Para não destruir (pelo menos totalmente) o equilíbrio económico do contrato, fixa-se (imperativamente) um certo número de regras que assim poderemos sintetizar: a empresa em situação económica difícil que fique em situação de mora por não ter cumprido uma prestação contratual dentro de certo prazo poderá obter a suspensão do direito de resolução unilateral do contrato pela outra parte, a qual, em contrapartida, será indemnizada dos prejuízos sofridos devidos à mora mas excluindo-se os prejuízos sofridos pelo facto de não ter sido possível exercer o direito de resolução unilateral no caso de a prestação ser realizada durante o período da suspensão do direito de resolução unilateral.

O diploma, como dissemos, quase não justificaria que o referíssemos se apenas tivéssemos em atenção os previsíveis casos a que será aplicável. Até porque uma das condições a que a sua operância fica subordinada é a de ser superior a 500 000 contos o montante global dos pagamentos abrangidos pelo contrato. Acontece, porém, que se trata de matéria qualitativamente importante do ponto de vista jurídico e por isso a sua inclusão neste primeiro balanço de 1982 se tornava imperativa. Contudo, se isto é certo, certo é também que o diploma não merece análise aprofundada. Diremos apenas que se alguns leitores se derem ao trabalho de o lerem verão que têm na sua frente um diploma confuso e imperfeito, mais parecendo ter sido elaborado para resolver um caso concreto do que para legislar no sentido rigoroso do termo.

8) Sobre *Contribuição industrial*, para além do Decreto-Lei n.º 89/82, de 19 de Março, que contém apenas uma disposição de carácter transitório, há que assinalar o Decreto-Lei n.º 128/82, de 23 de Abril, cujos propósitos principais são o de evitar que a utilização, nas empresas, de viaturas ligeiras de passageiros e barcos de recreio de elevado valor a transforme em instrumento de evasão fiscal através de «reitegrações» a levar à contabilidade como «custas», o de reduzir certas taxas para favorecer grande número de empresas e o de imprimir maior celeridade na resolução dos recursos a que se refere o artigo 138.º do Código e evitar o retardamento da liquidação da contribuição relativa à matéria colectável não contestada.

Com estes objectivos passaram a ter nova redacção os artigos 23.º, 37.º, 66.º, 80.º, 89.º, 93.º, 100.º, 101.º, 138.º e 140.º do Código e foi fixada em 10 % a taxa da contribuição industrial estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 503-B/76, de 30 de Junho.

9) Por se tratar de matéria de grande significado social, embora de reduzido interesse jurídico, já temos feito referência a diplomas reguladores do *Crédito à habitação*. Temos agora para assinalar os seguintes:

Portaria n.º 58/82, de 14 de Janeiro (adapta à Região Autónoma da Madeira os valores fixados no quadro I da Portaria n.º 693/81, de 13 de Agosto), a Portaria n.º 167/82, de 6 de Fevereiro (empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria permanente) e a Portaria n.º 277/82, de 15 de Março (financiamentos a cooperativas de habitação).

10) Preocupado com a necessidade de actualização do chamado *Depósito legal* (depósito obrigatório de um ou vários exemplares de toda e qualquer publicação feita numa instituição pública para tal designada), o Governo fez sair, em 3 de Março de 1982, os Decretos-Leis n.ºs 74/82 e 75/82, o último apenas para fazer transitar para a Biblioteca Nacional os respectivos serviços, até agora integrados na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

O instituto do *Depósito legal* não interessará nada à gene-

ralidade dos leitores da Revista e por isso não merece referência alongada. Interessa, sim, aos editores, para os quais ele se traduz num pesado tributo na medida em por cada livro editado têm de ser oferecidos 14 exemplares.

11) Os *Deputados* podem requerer a suspensão do mandato, a qual será neccessariamente concedida, desde que exerçam os cargos de presidente ou vice-presidente do Conselho Nacional do Plano, de presidente da câmara municipal ou vereador em regime de permanência, pelo tempo de exercício dos mesmos cargos.

Assim o diz o artigo único da Lein.º 1/82, de 14 de Janeiro.

12) Com vista a disciplinar a publicação de diplomas legais e outros actos no *Diário da República*, apareceu no jornal oficial do dia 20 de Fevereiro de 1982 o Despacho Normativo n.º 15/82. Não conhecemos de perto as razões que terão levado à publicação deste despacho e por isso ficamos pela simples referência dele.

13) Em números anteriores da Revista foram por nós citados alguns diplomas sobre *Direito de autor*. Em 10 e 29 de Abril de 1982 foram publicados mais dois. Na intenção de adaptar o respectivo Código às exigências da Convenção de Berna, o Decreto-Lei n.º 112/82, daquela primeira data, revogou o n.º 2 do artigo 65.º do referido Código (caducidade dos direitos dos herdeiros ou representantes do autor quanto às obras póstumas que não foram utilizadas dentro dos 15 anos consecutivos à morte do autor) e deu nova redacção ao artigo 167.º do mesmo Código (equiparação das traduções às obras originais em relação às quais não exista a presunção dos respectivos direitos). Por sua vez o Decreto-Lei n.º 150/82 visa o problema da competência para a defesa da integridade e genuinidade das obras caídas no domínio público e bem assim das que ainda não tenham caído no domínio público quando se mostrem ameaçadas ou sejam violadas e os titulares para as exercer, o não fizerem sem motivo atendível.

Com este último diploma ficou (expressamente) revogado o Decreto-Lei n.º 393/80, de 25 de Setembro.

14) Como é sabido, o diploma regulador do regime geral das *Empreitadas de obras públicas* está contido no Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969. Com vista a facilitar a execução de certos programas de obras públicas e de habitação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 109/82, de 8 de Abril, que concede prioridade aos contratos de empreitadas de obras públicas para efeitos do visto do Tribunal de Contas, permitindo outras facilidades sobretudo no campo dos pagamentos antecipados aos adjudicatários.

15) Matéria de alto interesse jurídico é o das *Expropriações* cujo Código foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro. Com a finalidade de apressar os processos da declaração da utilidade pública das expropriações, e de imprimir celeridade ao pagamento da indemnização aos expropriados, a de clarificar o condicionalismo em que é possível conferir carácter urgente às expropriações e, finalmente, conferir à entidade competente para declarar a utilidade pública da expropriação a competência para autorizar a posse administrativa dos terrenos expropriados, o Decreto-Lei n.º 38/82, de 1 de Fevereiro, modificou os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 17.º, 19.º, 58.º e 70.º do referido Código, ao qual aditou o artigo 134.º

16) A *Função pública* é outra das rubricas que raramente deixa de estar presente nestas nossas deambulações quadrimestrais. De Janeiro a Abril do corrente ano saíram os seguintes diplomas: o Decreto Regulamentar n.º 9/82, de 3 de Março, que suspendeu a aplicação do Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro (classificações de serviço), inserindo disposições de natureza transitória sobre a referida matéria; o Despacho Normativo n.º 27/82, publicado no D. R., de 9 de Março, sobre concursos para preenchimento de lugares de ingresso nas carreiras que tenham sido abertas exclusivamente para pessoal já vinculado à Administração, com base no disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março e no

artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio. O referido diploma insere-se no esquema de racionalização e pleno aproveitamento dos efectivos humanos da Administração Pública; por último temos o Despacho Normativo n.º 66/82, publicado em 30 de Abril, que pretendeu clarificar o sistema de recrutamento dos lugares de director de serviços e de chefe de divisão, o que é feito nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, diploma fundamental no que respeita às carreiras superiores da função pública.

17) Considerando que a futura adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia impõe, entre outras medidas, a revogação da taxa de salvação nacional, o Decreto-Lei n.º 133/82, de 23 de Abril veio criar em sua substituição um *Imposto de consumo* de certos produtos entre os quais a gasolina, essências e óleos minerais não inflamáveis. Não sabemos qual o significado desta medida mas bem nos palpita que ela não será coisa boa para o cidadão.

18) Sobre *Imposto de Mais-Valias* damos conta dos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 36/82, de 5 de Fevereiro, que alterou os artigos 12.º, 15.º, 21.º e 47.º e revogou o artigo 22.º, todos do respectivo Código; o Decreto-Lei n.º 88/82, de 18 de Março, que concedeu isenção do referido imposto à incorporação no capital das sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas da reserva de reavaliação constituída em determinados termos; finalmente, a Portaria n.º 97/82, de 3 de Abril, que fixa a tabela dos coeficientes a aplicar para efeitos de determinação da matéria colectável do referido imposto, no que respeita aos bens de que trata o n.º 2 do artigo 1.º do Código alienados em 1982 e aos bens referidos nos n.ºs 1 e 3 do mesmo artigo alienados posteriormente à sua entrada em vigor.

19) Embora se não trate de um diploma não podemos deixar de chamar a atenção dos leitores para o *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Março de 1982. É que nele poderão

encontrar o novo modelo do tão detestado livro de receitas e despesas, directamente ligado ao *Imposto profissional*.

20) A regulamentação legal do *Imposto do selo* sofreu alterações de certo vulto com o Decreto-Lei n.º 86/82, de 18 de Março. Tantas são as modificações introduzidas quer na tabela quer no Regulamento que somos obrigados a desistir da sua enumeração. Mas não podemos silenciar a primeira, que diz respeito a essa instituição nacional que é o *papel selado* e que passou a custar 40\$ por folha.

21) O *Imposto de transacções* mais uma vez está presente, desta vez com um diploma meramente circunstancial, já que o Decreto-Lei n.º 129/82 — único a referir — se limita a prorrogar até 31 de Dezembro de 1982 o regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/80, de 9 de Setembro (transacções de materiais de construção destinados à reconstrução das zonas atingidas pelo sismo ocorrido na Região Autónoma dos Açores em 1 de Janeiro de 1980).

22) Também o *Imposto sobre veículos* mereceu apenas um diploma de conjuntura: a Portaria n.º 292/82, de 17 de Março, que manda liquidar o dito imposto, relativamente a 1982, nos meses de Abril e Maio.

23) Outra rubrica que conosco fez assinatura é a que respeita a *Inconstitucionalidades*. Referiremos apenas as resoluções que as declaram. Assim temos:

- A) Resolução n.º 30/82, D. R., de 11 de Fevereiro: declara a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 2/81, de 7 de Janeiro (que fixa as condições em que se podem efectuar trabalhos de investigação científica marinha na zona económica exclusiva portuguesa);
- B) Resolução n.º 32/82, D. R. de 19 de Fevereiro: declara a inconstitucionalidade do n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 525/77, de 29 de Dezembro (na parte em que exige a idade máxima de 35 anos como con-

dição de admissibilidade em certos cursos relativos ao pessoal civil de informática das forças armadas);

C) Resolução n.º 34/82, de 22 de Fevereiro: declara a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 83.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

24) Sobre *jurados*, mantém-se em vigor durante o ano de 1982 a pauta definitiva que perdura desde 1976, excepto no que se refere às comarcas de Anadia e Vagos.

25) Falemos agora um pouco da *Justiça militar* para citar os seguinte diplomas: o Decreto-Lei n.º 81/82, de 15 de Março, que actualiza os valores dos crimes essencialmente militares previstos nos artigos 161.º, 164.º, 176.º, 193.º, 201.º, 203.º, 204.º e 206.º do Código de Justiça Militar: o Decreto-Lei n.º 122/82, de 22 de Abril, que determina (no seu artigo único) que o tempo de cumprimento das penas de presídio e prisão militar, previstas, respectivamente, nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código de Justiça Militar, não conta como tempo de serviço militar, para efeito algum; por último, o Decreto-Lei n.º 146/82, de 28 de Abril, que modificou a redacção do artigo 46.º do mencionado Código.

26) Também as questões relativas à *Mobilização de títulos de indemnização* já aqui foram a floradas com alguma frequência. Temos desta vez para referir a Portaria n.º 397-B/82, de 20 de Abril, que permite aos titulares originários de títulos representativos de direitos de indemnização por nacionalizações ou expropriações e aos seus sucessores por morte a obtenção, junto das instituições de crédito, de recursos destinados ao saneamento financeiro de empresas.

27) Há alguns anos que vêm sendo concedidas facilidades para o *Pagamento de contribuições e Impostos em atraso*. Quem estiver nessas condições terá interesse em saber que as encontrará no Decreto-Lei n.º 87/82, de 18 de Março.

28) Na data em que escrevemos esta «crónica» a nossa classe política anda bem entretida a conjecturar sobre o aparecimento próximo de um novo *Partido político*. Se tal facto vier a dar-se esperemos que os seus responsáveis jurídicos tenham presente a seguinte doutrina legal tornada obrigatória: «Para efeitos de apresentação de candidatos às eleições para a Assembleia da República, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, os partidos políticos devem ser registados antes de se iniciar o prazo de apresentação de candidaturas, mesmo que seja domingo o 1.º dia do prazo». Foi isto que decidiram, num assomo de unanimidade que é raro, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça no Assento n.º 1/82, de 14 de Janeiro de 1982, publicado no D. R., de 7 de Abril.

29) O problema tratado neste referido assento é fundamentalmente um problema de *Prazos* e por falar neste pesadelo dos profissionais do foro, chamamos a atenção dos leitores para um diploma que terá certamente passado pelos seus escritórios sem que da sua importância se tenham dado conta. Queremos com isto referir-nos ao Decreto n.º 31/82, de 9 de Março, que aprovou para ratificação a *Convenção Europeia sobre o Cômputo de Prazos*.

Da sua leitura conclui-se que vão voltar os «maus velhos tempos» em que os prazos corriam nos sábados, domingos e feriados.

E isto será inevitável pois o artigo 6.º da Convenção não admite que à sua aplicação sejam feitas quaisquer reservas.

30) Na altura própria fizemos referência à Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, sobre *Processo Penal*. No seu artigo 10.º determinou que os veículos automóveis apreendidos poderão ser antecipadamente vendidos ou afectados ao parque automóvel do Estado quando seja de presumir que eles venham a ser declarados perdidos a favor do Estado.

A Portaria n.º 118/82, de 28 de Janeiro, veio fixar regras para execução daquele princípio as quais não merecem análise cuidada uma vez que têm natureza quase só administrativa.

31) Já nos temos referido em «crónicas» anteriores à *Reavaliação do activo de empresas*. Sobre tal matéria temos para citar aqui 3 diplomas, a saber: o Decreto-Lei n.º 24/82, de 30 de Janeiro que permite transitoriamente a reavaliação às empresas que a ela ainda não tenham procedido, fixando certas regras a observar nos processos contabilísticos, designadamente no que respeita a reintegrações; o Decreto-Lei n.º 51/82, de 20 de Fevereiro, que permitiu também transitoriamente a reavaliação mas agora às empresas assistidas ou que venham a sê-lo pela PAREMPRESA; o Decreto-Lei n.º 88/82, de 18 de Março, a que já nos referimos no ponto respeitante ao *Imposto de Mais-Valias*.

32) No âmbito do apoio aos deficientes, em particular aos deficientes motores, no duplo aspecto da sua vida quotidiana e profissional, com o intuito de eliminar ou reduzir as suas limitações de movimentação e, em especial, as originadas pela concepção arquitectónica das edificações, o Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de Fevereiro, veio modificar os artigos 45.º, 46.º, 50.º, 68.º, 69.º e 70.º do *Regulamento Geral das Edificações Urbanas*. Se a matéria não é, em si mesma de grande significado para os leitores, sempre será útil lembrar-lhes que o dito Regulamento foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7-8-1951.

33) A quem tiver interesse ou simples curiosidade em conhecer as *Remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública Central e Local* recomendamos, sem comentários, a leitura do suplemento ao D. R., de 20 de Janeiro. Lá encontrarão o Decreto-Lei n.º 15-B/82, que trata disso.

34) Outra matéria sempre presente nestas «crónicas» é a da *Segurança Social*. Muitos são os diplomas saídos de Janeiro a Abril de 1982. Como a maior parte delas se refere aos chamados «Trabalhadores independentes», tem-se a impressão de que o legislador anda às apalpadelas para resolver um difícil problema.

Os diplomas publicados são os seguintes: Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, o mais importante por constituir a

base do esquema relativo aos «independentes», de que os advogados ficaram provisoriamente excluídos; o Decreto-Lei n.º 11/82, de 19 de Janeiro; o Decreto-Lei n.º 29/82, de 30 de Janeiro; o Despacho Normativo n.º 23/82, publicado no D. R., de 4 de Março; o Decreto Regulamentar n.º 13/82, de 20 de Março; o Decreto-Lei n.º 144/82, de 27 de Abril.

E não ficamos por aqui pois na 2.ª série do D. R., de 23 e 31 de Março, e no de 7 de Abril há mais pelo menos 3 despachos.

35) Sobre o flagelo do *Terrorismo*, anotamos um Aviso publicado no D. R., de 12 de Março, que o foi para que os portugueses saibam que o representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa depositou o instrumento de ratificação da *Convenção Europeia para Repressão do Terrorismo*, aprovado para ratificação pela Lei n.º 19/81, de 18 de Agosto.

Com esta referência terminamos esta «viagem guiada» pela legislação do 1.º quadrimestre de 1982. Como dissemos no início ao alinharmos estas linhas tínhamos já connosco outros diplomas a despertar o interesse de algumas reflexões. Mas por serem posteriores a 30 de Abril, teremos que aguardar o próximo número da Revista.